



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 092/07
Sessão: 220ª Ordinária de 18 de dezembro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1897/2005
Auto de Infração Nº: 1/200503686
Recorrente: Bermas Indústria e Comércio Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Contribuinte é acusado de aproveitar-se, indevidamente, de créditos referentes à notas fiscais de entradas, emitidas por contribuintes do Estado do Pará, cujo imposto não foi recolhido ao Estado de origem. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que o que legitima o crédito é a realização da operação, que não foi questionada pelo agente fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

“Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais, cujo ICMS destacado no Documento de Arrecadação Estadual – DAE não consta no Sistema da Administração Tributária – SIAT – PA, contrariando o Convênio 15/88, conforme informações complementares anexas”.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o crédito indevido refere-se às notas fiscais de entradas, emitidas por

contribuintes do Estado do Pará que apresentam documentos de arrecadação, cujos DAE's não foram pagos ao Estado de origem, conforme Sistema de Informações da Administração Tributária – SIAT – PA, Convênio 15/88.

O autuante, após indicar o dispositivo infringido, sugere como penalidade a prevista no artigo 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

- 1 – o reconhecimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ante a recusa do julgador singular em solicitar diligência no sentido de oficiar a SEFAZ – PA acerca da regularidade dos pagamentos;
- 2 – Pede a improcedência alegando que a infração fiscal foi realizada pelos seus fornecedores, os quais não pagaram o ICMS incidente sobre as suas vendas;
- 3 – que a presença do “selo” nas notas fiscais de entrada comprova a entrada regular das mercadorias, no Estado do Ceará;
- 4 – que o imposto não pago está sendo cobrado de seus fornecedores, pelo fisco paraense;
- 5 – que suportou o ônus do imposto; que a responsabilização deve ser pessoal, ou seja, atribuível somente àqueles que se beneficiaram com o não pagamento do imposto no Estado do Pará;
- 6 – que não se deve substituir a expressão “cobrado” por “pago” e, finalmente, que a cobrança simultânea do ICMS no Pará (aos fornecedores) e no Ceará (ao comprador) representa ilegal “bis in Idem”;

Em sustentação oral na sessão de julgamento, o representante legal da atuada retirou o pedido de nulidade suscitado no recurso.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O Auto de infração sob análise denunciou o indevido lançamento de crédito de ICMS referente às notas fiscais de entradas, emitidas por contribuintes do Estado do Pará, cujos DAE's não foram pagos ao Estado de origem, conforme Sistema de Informações da Administração Tributária – SIAT – PA, Convênio 15/88.

Defendeu a autuada, em sede de recurso voluntário, que inclusive foi sustentado oralmente em sessão pelo seu representante legal, dentre outras, que a infração fiscal foi realizada pelos seus fornecedores, os quais não pagaram o ICMS incidente sobre as suas vendas; que suportou o ônus do imposto; que o imposto não pago está sendo cobrado de seus fornecedores, pelo fisco paraense; que a cobrança simultânea do ICMS no Pará e no Ceará representa ilegal “bis in Idem”; e, por fim, que a presença do “selo” nas notas fiscais, comprova a entrada regular das mercadorias no Estado do Ceará;

Antes de analisarmos o presente processo, vejamos o que dispõe o artigo 51 da Lei nº 12.670/96, quanto à condição de legitimidade do crédito tributário:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.”

A acusação fiscal invalida o crédito devido à falta de pagamento do imposto, ao Estado de origem, por parte do fornecedor. Não há nos autos nenhuma indicação de que as notas fiscais, que motivaram a presente autuação, tenham sido consideradas inidôneas.

Observa-se que nas cópias das notas fiscais acostadas aos autos estão presentes os selos fiscais, significando dizer que as operações por elas acobertadas foram efetivamente realizadas e chanceladas pelos postos fiscais de fronteira.

Dessa forma, é perceptível o prejuízo causado à autuada, na medida que poderia ter sido evitado a autuação em tela. Conseqüentemente, deve o feito ser julgado improcedente, haja vista que o crédito é regular diante da comprovação da realização da operação.

Ademais, a autuada traz aos autos documentos que comprovam a cobrança dos referidos impostos, por parte do Fisco paraense, bem como a concessão do parcelamento de débito fiscal. A cobrança simultânea do ICMS no Pará (aos fornecedores) e no Ceará (ao comprador) representa cobrança ilegal, ou seja, em duplicidade.

O douto procurador Geral do Estado, em análise ao presente Auto de Infração, modificou o parecer lançado às fls. 1.205, conforme transcrição abaixo:

MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

“O Convênio 15/88, com a prorrogação feita pelo 89/99, exige que o trânsito das mercadorias seja acompanhado pelo documento de arrecadação. Todavia, realizado regularmente o trânsito e, portanto, as operações em questão, a nota fiscal não pode ser considerada inidônea de modo a invalidar o crédito lançado na escrita fiscal. O que legitima o crédito é a realização da operação e este fato não foi questionado pelo agente fiscal. Por tais razões a PGE retifica entendimento para a improcedência da ação fiscal.”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com sugestão da douda PGE.



É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Bermas Indústria e Comércio Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

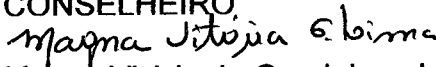
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza, acompanhado da Dra. Imaculada Gordiano.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...12 de2..... de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO